



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 383/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3^a” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dra Isabela Neves F. Ramos, Dr. Fabio Dantas Soares e o Procurador Dr. Alan E. de Moura, ausência justificada do Dr. Wagner V. Dantas reuniu-se às 18h12m do dia 04 de outubro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3^a Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 599/17

Denunciado: Liga Barramansense de Desportos (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Liga Barramansense de Desportos x Liga Magé de Desportos

Categoria: Sub 17

Data jogo: 16/09/2017

Representante do denunciado: Presidente da Liga Sr. Anderson Santos da Silva RG: 09840523-6

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento das competições, independente do resultado da partida, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 600/17

1º) Denunciado: AD Itaboraí (Associação)

Tipificação: Art. 213 I, II, III § 1º e 257 § 3º do CBJD.

2º) Denunciado: Fabio Santos da Silva (Atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Bruno dos Santos de Oliveira (Atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x América FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 09/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Solicitado pela defesa dos denunciados que conste em ata a presença do Presidente da agremiação AD Itaboraí.

Testemunha – Sr. João Batista de Arruda – RG: 26732489-5 Detran - árbitro da partida

“Que logo após o final da partida, os jogadores e comissão técnica da equipe do Itaboraí cercaram a equipe de arbitragem e começaram a proferir palavras de baixo calão: “safado, filho da puta, ladrão, veio aqui para nos roubar”, sendo contidos pelo policiamento que agiram de imediato; que não foi agredido em razão da atuação dos policiais; que conseguiu identificar dois integrantes do Itaboraí, um dirigente chamado Helil e um jogador chamado Bruno; informa ainda, que enquanto se dirigiam ao vestiário os referidos dirigentes cuspiram em direção a equipe de arbitragem; que em 18 anos de arbitragem nunca tinha presenciado cenas tão lamentáveis como essa; sendo que 10 anos atuando como árbitro junto a CBF; que levou aproximadamente uma hora e meia até duas horas para deixar o Estádio após o fim da partida; que não foi possível identificar nenhum outro integrante do Itaboraí, além dos dois acima citados, não sendo possível sequer apresentar o cartão vermelho ao atleta Bruno; perguntado pela defesa respondeu que na verdade o atleta Bruno foi expulso e não houve a apresentação do cartão vermelho diante do tumulto generalizado; que foram marcados 4 pênaltis, um em favor do Itaboraí e três em favor do América; que se sentiu seguro com o policiamento existente na partida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que não sabe de quem é a competência para revistar os torcedores na entrada do Estádio; que conseguiu identificar juntamente com a equipe de arbitragem as palavras proferidas pelo atleta Bruno, “safado, ladrão, filho da puta”.

Testemunha – Sr. Marcos Vinicio de Abreu Trindade – RG: 1090084091 IFP - delegado da partida

“Que é delegado desde 2010, que infelizmente já presenciou fatos como este inclusive com o próprio Itaboraí em 2016, em partida contra o Nova Iguaçu; que se encontrava perto da arquibancada onde se localizava a torcida do Itaboraí e as cabines de imprensa; que ao término da disputa de pênalti o depoente verificou que foram jogados ao campo de jogo: canos, pedras, bombas e fogos de artifício; que verificou também que o pessoal do banco de reservas e alguns membros do Itaboraí que se encontravam no vestiário, localizado embaixo da arquibancada onde estava a torcida do Itaboraí, também foram em direção a equipe de arbitragem; que o depoente quando verificou a confusão tentou se abrigar em um local mais seguro saindo da linha lateral e indo um pouco mais para o meio de campo, porém essa distância não foi segura para afasta-lo do raio de ação dos objetos lançados, na ocasião um artefato caiu próximo a sua perna enquanto ele observava o trio de arbitragem, sendo alertado por um membro da FERJ que gritou “olha a bomba” só tendo tempo de pular porém não foi suficiente para sair ileso, tendo sofrido lesões na perna e a calça rasgada; que não necessitou ser hospitalizado; que o competente para realizar as revistas é o GEPE/PMERJ; que o artefato foi um “cabeção de negro”; que compete ao delegado dar um “ok” ao árbitro da partida que o policiamento está no local; que com relação a proporcionalidade, considerando o Maracanã, o policiamento era satisfatório”.

Resultado: Apresentado pela D. Procuradoria prova de vídeo.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a perda de mando de campo por 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 213 I, II, III § 1º do CBJD e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

absolvido, quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Isabela Ramos que absolvia o denunciado, quanto à imputação do art. 213 I, II, III § 1º do CBJD e multava em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Isabela Ramos que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.

Requerido pela D. Procuradoria e pela defesa dos denunciados a lavratura de acórdão.

4) Processo: nº 601/17

Denunciado: Juan Carlos Climaco Alves (Atleta do EC Resende/Guarani)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD.

Jogo: Olaria AC x EC Resende/Guarani

Categoria: Série BC – Sub 15

Data jogo: 16/09/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 602/17

Denunciado: Frederico Ávila Assumpção (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: EC Nova Cidade x Duque de Caxias FC

Categoria: Série BC – Sub 17

Data jogo: 17/09/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 603/17

Denunciado: Reydson Renan de Almeida (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Jogo: Sampaio Corrêa FE x Botafogo FR

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 23/09/2017

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dra. Isabela Neves F. Ramos

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 604/17

Denunciado: EC Rio São Paulo (Associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fábio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 413/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h30min.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.

Fabio Lira da Silva
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta